Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1673
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0006975-02.2020.8.19.0206

EMBARGANTE: F.A.B. ZONA OESTE S/A.

EMBARGADO: CONDOMÍNIO PARQUE RIVIERA TROPICAL

EMBARGADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ORIGEM: SANTA CRUZ REGIONAL 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA SOCIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. CONCESSIONÁRIA MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame: **Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a tarifa social em favor de condomínio integrante do Programa Minha Casa Minha Vida e a restituição simples dos valores cobrados. Sustenta a embargante nulidade por indeferimento da sustentação oral em sessão presencial, além de apontar omissões quanto à titularidade municipal da concessão, à competência estadual para disciplinar a política tarifária, à Lei Estadual nº 8.363/2019, ao Decreto Estadual nº 25.438/1999 e ao enquadramento na Faixa 3, bem como contradição interna sobre a impugnação da comunicação postal.**

II. Questão em discussão: **Há 4 questões em discussão: (i) definir se há cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se existe omissão quanto à**

NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 30/09/2026 13:35:29
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1674
Carimbado Eletronicamente

competência para disciplinar a tarifa social; (iii) verificar se o acórdão incorreu em vícios quanto à Lei Estadual nº 8.363/2019, ao Decreto Estadual nº 25.438/1999 e ao enquadramento do empreendimento na Faixa 3; (iv) determinar se há contradição quanto à impugnação da comunicação postal.

III. Razões de decidir: A realização de julgamento em sessão virtual com possibilidade de sustentação oral por meio eletrônico não configura cerceamento de defesa quando inexistente complexidade que justifique a conversão para sessão presencial. A inserção de empreendimento no Programa Minha Casa Minha Vida enseja o enquadramento na tarifa social, independentemente de ato administrativo específico posterior. O limite de consumo previsto no Decreto Estadual nº 25.438/1999 constitui condição para a manutenção do benefício, e não requisito prévio impeditivo do reconhecimento do direito ao enquadramento. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada.

IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.

***Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 341, 937, I e 1.025; Lei Estadual nº 8.363/2019, arts. 1º e 2º; Decreto Estadual nº 25.438/1999, arts. 2º e 5º; Resolução CNJ nº 591.**

***Jurisprudência relevante citada:* Tema 414; Súmulas 82 e 191 do TJRJ; Súmula 407 do STJ; TJRJ, Apelação nº 0049017-31.2022.8.19.0001, Rel. Des.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1675
Carimbado Eletronicamente

Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, j. 10.06.2026.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara, assim ementado, index 1558:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA SOCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONCESSIONÁRIA SUCESSORA DA CEDAE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1676
Carimbado Eletronicamente

APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.363/2019. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que determinou a implementação da tarifa social em favor de condomínio integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, a partir de sua implantação, bem como a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. A apelante sustenta a inaplicabilidade da legislação invocada por não ser a CEDAE, a ausência de requerimento administrativo e de ato do Poder Público reconhecendo a área como de interesse social, além de afirmar que o empreendimento pertence à Faixa 3 do programa habitacional.

II. Questão em discussão: Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária que assumiu o serviço prestado pela CEDAE está vinculada à política pública de tarifa social; (ii) estabelecer se a concessão do benefício depende de prévio requerimento administrativo ou de certificação específica do Poder Concedente; e (iii) determinar se o enquadramento do empreendimento na Faixa 3 do Programa Minha Casa Minha Vida impede a aplicação da tarifa social.

III. Razões de decidir: A concessão da tarifa social aos empreendimentos abrangidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida decorre diretamente da lei, inexistindo exigência legal de ato administrativo específico do Município para o reconhecimento do benefício. A Lei Estadual nº 8.363/2019 não estabelece distinção entre as faixas do Programa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1677
Carimbado Eletronicamente

Minha Casa Minha Vida, sendo incabível interpretação restritiva fundada na renda dos beneficiários. O enquadramento do empreendimento deve observar a legislação vigente na data de sua implantação, ocorrida após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.363/2019. A alegação de ausência de provocação administrativa não prospera diante da comprovação da comunicação encaminhada à concessionária.

IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; Lei Estadual nº 8.363/2019, arts. 1º e 2º; Decreto Estadual nº 25.438/1999.

Jurisprudência relevante citada: Tema 414; TJRJ, Súmula 191/TJRJ; Súmula 82/TJRJ; Súmula 407/STJ. TJRJ Apelação 0049017-31.2022.8.19.0001, Rel. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, j. 10/06/2026

Sustenta a embargante, index 1581, preliminarmente, a nulidade do julgamento realizado em ambiente virtual por cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento de seu pedido para realização de sustentação oral presencial ou síncrona viola o art. 937, I, do Código de Processo Civil. No mérito, alega omissão do julgado quanto à titularidade municipal de sua concessão (contrato com a Rio-Águas), o que afastaria a competência estadual para legislar sobre a política tarifária mediante a Lei nº 8.363/2019 e o Decreto nº 25.438/99. Aponta omissão no que tange à natureza supostamente autorizativa da referida lei estadual e à ausência de comprovação dos requisitos exigidos pelo decreto (declaração de área de interesse social por ato do Poder Executivo e observância do limite de consumo aferido por macromedidor). Aduz também erro material e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1678
Carimbado Eletronicamente

contradição em relação ao enquadramento da faixa de renda do empreendimento (Faixa 3 do Programa Minha Casa Minha Vida), bem como na análise da prova documental produzida. Aponta contradição interna no acórdão entre o relatório e sua fundamentação no tocante à impugnação da comunicação postal. Afirma que o relatório menciona expressamente que a ré negou ter recebido documentação para a concessão da tarifa, enquanto a fundamentação diz que a comunicação postal não foi especificamente impugnada. Pugna pelo provimento do recurso, com atribuição de efeitos infringentes, além de prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Manifestação do embargado CONDOMÍNIO PARQUE RIVIERA TROPICAL, index 1601, pelo desprovimento dos embargos.

Sem manifestação do embargado COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inexiste vício no julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão de ter sido privada de realizar sustentação oral nas modalidades presencial e virtual, não havendo qualquer ofensa ao art. 937, I, do CPC.

O processo foi incluído na pauta de julgamento, publicada em 30/07/2026, index 1547, com designação para a sessão virtual do dia 10/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1679
Carimbado Eletronicamente

A parte requereu, em 30/07/2026, o julgamento do recurso em sessão presencial e a realização de sustentação oral, index 1543.

O pedido foi indeferido por esta Relatoria nos seguintes termos:

> *Não identifica-se no caso nenhuma complexidade a exigir o julgamento em sessão presencial, donde a garantia de sustentação pelo sistema é bastante.*
>
> *Além disso, fica sempre facultado aos advogados o encaminhamento de memoriais e arquivos de audio/video à turma julgadora.*
>
> *Indefiro, pois, o pedido e determino que se aguarde a sessão de julgamento já designada.*

No que tange ao deslocamento do julgamento para sessão presencial, o pedido foi indeferido tendo em vista a ausência de complexidade fática ou jurídica que justificasse a excepcionalidade da medida.

A oposição ao julgamento virtual, ainda que formulada no prazo de 48 horas, não consubstancia um direito potestativo e absoluto da parte de ditar a pauta do Tribunal. Cabe ao magistrado avaliar a pertinência e a real necessidade de alteração do rito.

A alegada expressão econômica da causa — que, segundo a embargante, poderia alcançar a quantia de R$ 2.000.000,00 — não se confunde com complexidade processual. O alto valor da condenação não altera a natureza eminentemente de direito das teses em debate (aplicação de tarifa social, natureza da concessão e incidência de normativas estaduais), matérias que prescindem de debate oral síncrono para sua exata compreensão pelo Colegiado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1680
Carimbado Eletronicamente

Quanto à sustentação oral, o direito já lhe era plenamente assegurado pelo rito da sessão virtual, nos termos da Resolução n.º 591 do Conselho Nacional de Justiça, por meio do oportuno envio do arquivo de mídia (sustentação assíncrona).

A tese de que a sustentação gravada não consubstancia sustentação oral esbarra na própria regulamentação do CNJ, que prevê procedimento eletrônico regular, equaliza as modalidades e confere plena validade ao formato assíncrono para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inconformada, reitera a embargante, em nova petição, o pedido de conversão do julgamento para a modalidade presencial, index 1552. O pleito foi novamente indeferido por esta Relatora, que ratificou os termos da decisão anterior. Consignou, mais uma vez, que "*não há complexidade no caso a fim de se deslocar o julgamento para sessão presencial*", sendo a garantia de sustentação pelo sistema eletrônico suficiente.

Não há prejuízo concreto atrelado a eventuais omissões no julgado originadas pela suposta falta de debate presencial. Oportunizada a prática do ato no ambiente virtual e expressamente ressalvada a faculdade nos reiterados despachos de indeferimento, a embargante optou por não enviar a mídia. A interposição de pedido de alteração de rito e a sua posterior reiteração não suspendem nem interrompem o prazo para o envio da sustentação virtual.

A ausência de sustentação oral, portanto, decorreu da conduta processual da própria embargante que, assumindo o risco ao ter seu pedido de conversão indeferido, optou por não enviar o vídeo da sustentação oral no momento oportuno.

Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de nulidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1681
Carimbado Eletronicamente

A embargante alega omissão quanto à suposta incompetência estadual para dispor sobre sua política tarifária.

Sustenta que atua por força de contrato de concessão firmado com o Município do Rio de Janeiro (por intermédio da Rio-Águas), ente que detém a titularidade constitucional para legislar sobre serviços de interesse local e suas respectivas tarifas (arts. 30, I e V, e 175, parágrafo único, III, da CRFB). Defende que, sendo uma concessionária *municipal*, a Lei n.º 8.363/2019 e o Decreto n.º 25.438/99, *estaduais,* dirigidos exclusivamente à CEDAE, não poderiam incidir sobre a sua concessão municipal nem legislar sobre sua política tarifária, o que afastaria o suporte normativo para a implementação da tarifa social.

O acórdão embargado enfrentou a tese de inaplicabilidade da Lei Estadual nº 8.363/2019 e do Decreto nº 25.438/99, rechaçando-a de forma fundamentada e exauriente.

A legislação estadual menciona expressamente a CEDAE pelo fato de esta ser, à época, concessionária EXCLUSIVA na prestação de serviço de água e esgoto de toda a população.

Ao debater a responsabilidade da atual prestadora, o Colegiado destacou que a embargante é a gestora comercial do sistema desde 2013, sub-rogando-se nas obrigações inerentes à prestação do serviço de abastecimento.

Por conseguinte, atrai para si o dever de implementar a tarifa social prevista em lei, notadamente por ostentar a condição de executora direta da atividade e mantenedora do cadastro atualizado dos consumidores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1682
Carimbado Eletronicamente

Consignou-se que "*a assunção do serviço pela F.AB não possui aptidão para extinguir direito social assegurado aos destinatários da norma*", sob pena de frustração da política pública a cada novo processo licitatório com a troca do prestador.

A incidência da normativa estadual sobre a ré fundamenta-se estritamente na prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Busca-se assegurar a efetividade do fato gerador do benefício aos usuários enquadrados na hipótese legal, o que se sobrepõe à natureza contratual da concessão travada com o ente municipal.

A embargante está obrigada a observar a regra tarifária justamente por ter sucedido a prestação outrora realizada pela CEDAE.

Verifica-se, portanto, que a tese defensiva foi inteiramente apreciada e afastada. A embargante demonstra mero inconformismo com a tese jurídica adotada pela Câmara, valendo-se dos embargos de declaração com o nítido propósito de rediscussão do mérito, o que se revela incabível.

Sustenta a embargante que o acórdão não enfrentou a natureza supostamente autorizativa da Lei estadual n.º 8.363/2019. Argumenta que a concessão da tarifa social não decorre automaticamente da lei, exigindo a edição de prévio ato do Poder Executivo para a sua implementação.

Alega, ainda, que o julgado foi omisso quanto à ausência do requisito previsto no artigo 2º do Decreto nº 25.438/99, qual seja, a declaração formal da área como de "interesse social" por ato do Secretário de Estado.

Aduz a ocorrência de erro material e contradição quanto à faixa de renda do empreendimento. Afirma que a Faixa 3 abrangeria salários de até R$ 15.000,00, o que descaracterizaria a baixa renda, e aponta omissão sobre a análise da prova documental da Caixa Econômica Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1683
Carimbado Eletronicamente

Não há omissão, contradição ou erro material nesses pontos.

O acórdão assentou que a inserção dos condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida no benefício tarifário opera-se de forma *ope legis*. Com isso, afastou a tese de necessidade de ato posterior do Poder Executivo e explicitou que a embargante não pode exigir documento atestando o fim social para a aplicação da tarifa.

Sob a mesma premissa, a *ratio decidendi* do Colegiado fundamentou-se na constatação de que a implementação do benefício ocorre sem distinção legal entre as faixas do programa habitacional. Logo, a discussão sobre o teto exato da Faixa 3 ou a análise minuciosa de documentação bancária revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Confira-se o que restou decidido:

> *Tampouco pode se amparar na alegação de que não recebera documento do Poder Concedente (Município) atestando que a localidade é para fins sociais de aplicação da tarifa social, porquanto a inserção dos integrantes do PROGRAMA SOCIAL MINHA CASA MINHA VIDA é OPE LEGIS.*
> *(...)*
> *Ora se a implementação da tarifa social é ope legis e sem distinção entre as faixas do Programa Minha Casa Minha Vida, não procede o argumento de que a faixa três alcançaria salários de R$ 15.000,00.*

Verifica-se, nestes pontos, apenas o inconformismo da embargante com a tese jurídica adotada. A via dos declaratórios, contudo, não comporta a rediscussão de matéria já superada no julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1684
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, inexiste omissão quanto à análise do artigo 5º do Decreto Estadual nº 25.438/99, que estipula o limite de consumo de 200 litros por habitante/dia via macromedidor.

O acórdão centrou-se no reconhecimento do direito inicial ao enquadramento na tarifa social, o qual, conforme fundamentado, decorre *ope legis* da legislação para os integrantes do programa habitacional. O limite de consumo previsto no artigo 5º do referido decreto consubstancia condição operacional e resolutiva para a *manutenção* do benefício — ensejando a exclusão automática da área em caso de excesso —, e não um requisito prévio impeditivo para a declaração judicial do direito ao enquadramento. Trata-se de aferição a ser realizada de forma contínua pela concessionária no curso da prestação do serviço, não configurando omissão o seu não enfrentamento no juízo de reconhecimento originário do direito.

Acerca da alegada contradição interna no julgado, a embargante afirma que o relatório registra a sua negativa de recebimento do requerimento administrativo, enquanto a fundamentação conclui que a comunicação postal não foi especificamente impugnada.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

O relatório limitou-se a descrever, de forma fidedigna, a narrativa fática genérica apresentada pela ré em sua peça de bloqueio. A fundamentação do voto, por sua vez, debruçou-se sobre a prova documental carreada aos autos, aplicando a regra processual pertinente.

A mera negativa genérica de recebimento de solicitação formulada no corpo da contestação não se confunde com a necessária impugnação específica imposta pelo artigo 341 do Código de Processo Civil. A embargante não atacou a validade, a autenticidade ou o exato teor do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1685
Carimbado Eletronicamente

documento de comunicação postal (index 56/57) apresentado pela autora. Logo, revelam-se perfeitamente harmônicos o relatório e o voto, evidenciando-se apenas a correta valoração da prova documental que não foi desconstituída pela concessionária no momento oportuno.

Quanto ao prequestionamento, tendo as teses jurídicas sido apreciadas, não há omissão, visto adotar o direito nacional a teoria da substanciação, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1025 do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ